



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 282/81

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L = E I :

Súmula: Concede isenção da Taxa de Conservação de Estradas e - dá outras providências.

Art. 1º - Todos os proprietários que tiverem imóveis rurais margeando o Rio Pindauvã e seus afluentes, desde a estação adutora da SANEPAR, até suas nascentes e desde que em território de Ivaiporã, ficarão isentos do Pagamento da Taxa de Conservação de Estradas a que se refere a Legislação tributária do Município, cumpridas as disposições previstas por esta lei.

Art. 2º - Para que se consubstancie o disposto no artigo anterior, os referidos proprietários, às suas expensas, de livre e espontânea vontade, deverão comparecer em notário e outorgar ao Município, escritura pública de doação, sem encargos ou ônus, de área correspondente a uma faixa marginal ao curso do rio, igual a cinco - (5) metros.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

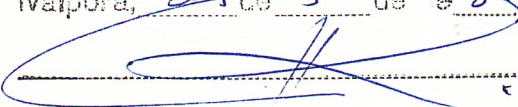
JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

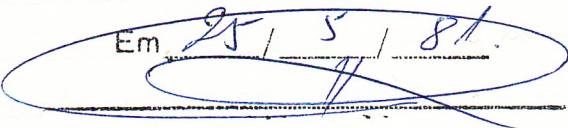
Segundo dispõe a Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Instituiu o novo Código Florestal) as florestas existentes no território nacional e das demais for-

Recebido(s) nesta data:

P. L. n. 282/80.
Ivaiporã, 25 de 5 de 80.


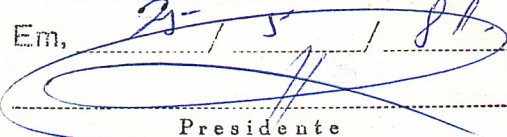
Câmara Municipal de Ivaipora

Lido em sessão realizada em

Em 25 / 5 / 81.


ENCAMINHE-SE

Em,

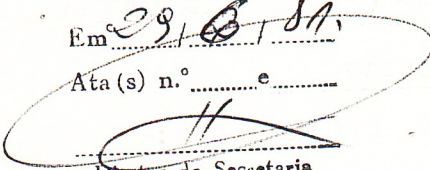
25 / 5 / 81.

Presidente

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 28 / 6 / 81.

Ata (s) n.º e

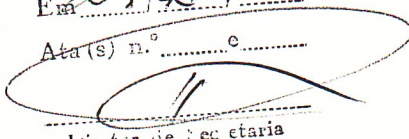

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 28 / 6 / 81.

Ata (s) n.º e


Diretor de Secretaria



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 282/81

- fls. 2 -

exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente essa lei estabelecem.

Em face do exposto, entendemos nós que - seria desnecessário o Município, paralelamente, legislar a respeito de assunto já disciplinado por lei hierarquicamente superior.

Todavia, a título de motivação para a - formação de matas ciliares, essenciais para o equilíbrio dos cursos d'água e da própria natureza, estamos atendendo à solicitação do ilustre Vereador Pedro Goedert e encaminhamos a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei.

E, como sendo somente, contamos com o apoio de V. Exas., e valemo-nos do ensejo para ratificarlhes os nossos votos de estima e apreço.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XIX DA
INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de -
Maio do ano de mil novecentos e oitenta e um.-

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal

Instituto do Município de Itapetininga

ESTADO DO PARANÁ



Itapetininga, 15 de Maio de 1921.

Senhor Diretor do Instituto do Município de Itapetininga,

Com a presente venho comunicar a Vossa Senhoria que o

Excmo. Sr. Prefeito Municipal de Itapetininga, Sr. Manoel

de Souza, vem solicitar a Vossa Senhoria a expedição de

certidão de nascimento para o Sr. Manoel de Souza, filho

de Sr. Manoel de Souza e Sr. Maria de Souza, nascido em



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

FONE: 0434 72-1644

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

AO PROJETO DE LEI N. 282/81

SÚMULA: Concede isenção de Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

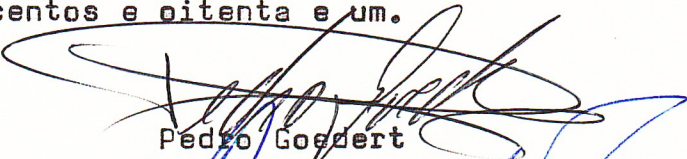
O ART. 2º DO PROJETO DE LEI N. 282/81, de 15.5.1981, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

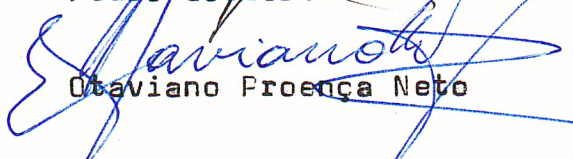
ART. 1º

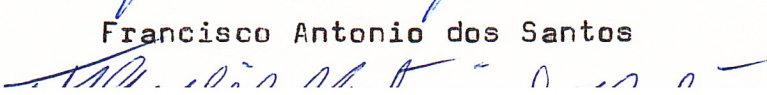
ART. 2º-Para que se consubstancie o disposto no artigo anterior, os referidos proprietários destinarão uma faixa marginal ao curso do rio, igual a 5 (cinco) metros, em suas propriedades, com a finalidade exclusiva de ser destinada como RESERVA FLORESTAL PERMANENTE, dentro do PROMACO - Programa Mananciais da Comunidade, objetivando a formação de Matas Ciliares, essenciais para o equilíbrio dos cursos d'água e da própria natureza.

§ ÚNICO-A concessão do benefício de que trata esta Lei será procedida através de Decreto do Executivo, após pedido formulado pelos interessados e mediante comprovação in loco das benfeitorias mencionadas neste artigo.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mes de junho de mil novecentos e oitenta e um.


Pedro Goedert


Otaviano Froença Neto


Francisco Antonio dos Santos



COMMISSION OF FINANCIAL INSTITUTIONS

REPORT OF THE COMMISSION OF FINANCIAL INSTITUTIONS
ON THE PROGRESS OF THE WORK DURING THE YEAR 1951

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

The Commission has the honour to acknowledge the assistance and co-operation of the various institutions and individuals who have assisted it in its work during the year 1951.

For the Commission
Secretary



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

FONE: 0434 72-1644

EMENDA MODIFICATIVA N. 1
AO PROJETO DE LEI N. 282/81

SÚMULA: Concede isenção de Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

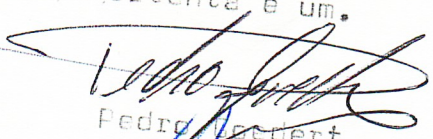
O ART. 2º DO PROJETO DE LEI N. 282/81, de 15.5.1981, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

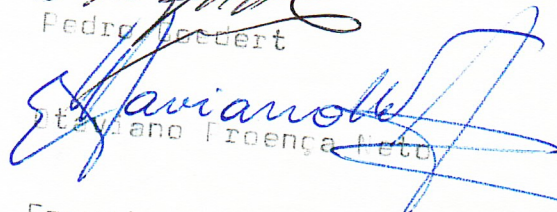
ART. 1º

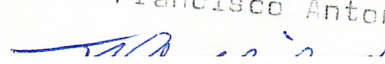
ART. 2º-Para que se consubstancie o disposto no artigo anterior, os referidos proprietários destinarão uma faixa marginal ao curso do rio, igual a 5 (cinco) metros, em suas propriedades, com a finalidade exclusiva de ser destinada como RESERVA FLORESTAL PERMANENTE, dentro do PROMACO - Programa Mananciais de Comunidade, objetivando a formação de Matas Ciliares, essenciais para o equilíbrio dos cursos d'água e da própria natureza.

§ ÚNICO-A concessão do benefício de que trata esta Lei será procedida através de Decreto do Executivo, após pedido formulado pelos interessados e mediante comprovação in loco das benfeitorias mencionadas neste artigo.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.


Pedro Pedert


Estevão Froença Neto


Francisco Antonio dos Santos



PONTE: 0434 12-1994

COMISSÃO DE INICIATIVAS E PROPOSTAS

EMENDA PROPOSITIVA N. 1
AO PROJETO DE LEI N. 282/81

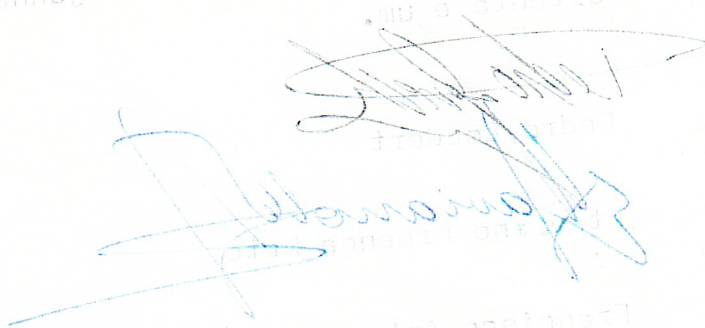
SÚMULA: Concede isenção de Taxa de Conservação de Espécies e de outras providências.

ART. 2º. O art. 1º da Lei N. 282/81, de 15.5.1981, passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º.
2º- Para que se consubstancie o disposto no artigo anterior, as referidas propriedades destinadas uma faixa marginal, de curso de rio, igual a 5 (cinco) metros, em suas propriedades, com a finalidade exclusiva de ser destinadas como RESERVA FLORESTAL PERMANENTE, dentro do PARQUE - Programa Nacional de Unidades, objetivando a formação de Faixa Ciliar, res, necessárias para o equilíbrio dos cursos d'água e as próprias naturezas.

ÚNICO - Concessão do benefício de que trata esta Lei será procedida através do Decreto do Executivo, após o pedido formulado pelas interessadas e mediante comprovação do local das propriedades mencionadas neste artigo.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.


Mão de Oliveira
Presidente da Comissão

Transcrito conforme os autos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 282/81

EMENDA MODIFICATIVA N. 1/81

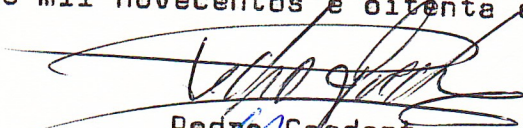
SÚMULA: concede isenção da Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.-

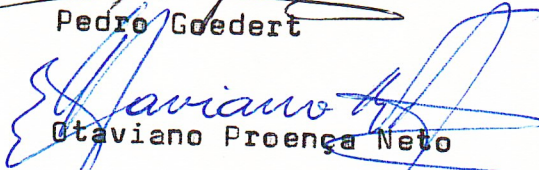
PARECER:

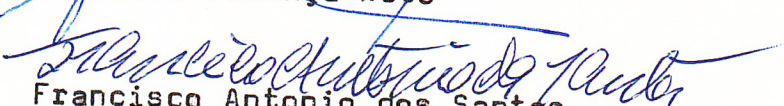
O Executivo encaminha à apreciação desta Casa projeto de lei, o qual mereceu a maior atenção desta Comissão, tendo, no exame procedido, verificado da inconveniência de seu artigo 2º, considerando que o mesmo acarretará uma situação constrangedora entre os proprietários e o Executivo, mesmo porque o INCRA jamais permitirá o desmembramento de tal área. O mais aconselhável e mais viável seria a anuência dos proprietários com a pretensão visada no artigo 2º do projeto, em troca do benefício estabelecido no artigo 1º. Por essa razão, esta Comissão achou por bem de apresentar à consideração dos Nobres Pares uma EMENDA MODIFICATIVA ao referido Projeto.

Em conclusão, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 282/81, de autoria do Executivo, com a EMENDA MODIFICATIVA N. 1/81, de Autoria desta Comissão, a qual submetemos à esclarecida deliberação do Plenário.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mes de junho de mil novecentos e oitenta e um.


Pedro Goedert


Otaviano Proença Neto


Francisco Antonio dos Santos

